

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**RAYANNE ALVES GONÇALVES**

**(IN)EFICÁCIA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DA  
REALIDADE PARAIBANA NESSE PROCESSO**

**SOUSA**  
**2018**

**RAYANNE ALVES GONÇALVES**

**(IN)EFICÁCIA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DA  
REALIDADE PARAIBANA NESSE PROCESSO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

**SOUSA**

**2018**

**RAYANNE ALVES GONÇALVES**

**(IN)EFICÁCIA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DA  
REALIDADE PARAIBANA NESSE PROCESSO**

Aprovada em: 06 de Março de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira  
Professor Orientador

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor (a)

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor (a)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por ter me dado o discernimento necessário e a alegria de concluir o curso de Direito na Universidade Federal de Campina Grande.

Aos meus pais, Maria e Juarez, fonte de inspiração, meus maiores exemplos de força e determinação, por todo esforço, dedicação e carinho dispensados em mim.

Aos meus avós paternos (in memorian), vovô Cícero e vovó Cícera, mesmo não estando mais presentes, mas estão guardados para sempre no meu coração como meu amuleto da sorte. Aos meus avós maternos, vó João e vó Dodora, por todo apoio, pelas orações e por me amarem incondicionalmente.

Às minhas amigas de infância, Roseane, Mabel e Luana por estarem comigo nos piores e melhores momentos, me ajudando a encarar desafios, decepções e superações. Aos meus colegas de faculdade, em especial, Vanessa, por ser minha amiga-irmã-parceira, a qual posso contar para o que der e vier.

Aos meus professores da infância à Universidade, em especial, tia Clécia, minha primeira professora na escolinha São Francisco, a qual tive a honra de ser aluna e aprender a expandir meus primeiros conhecimentos.

A toda minha família, de um modo geral, pela confiança em mim depositada. Ao meu querido orientador, professor Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, por toda paciência e atenção para comigo nesses meses de preparo a este trabalho.

Por fim, a todos que contribuíram diretamente ou indiretamente para que este sonho se tornasse realidade.

## RESUMO

Tendo sido instituído pela Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente representou um marco na consolidação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, pois instituiu a Doutrina da Proteção Integral, tratando os menores como sujeitos de direitos, os quais merecem absoluta prioridade por parte da família, do Estado e da sociedade. Ao mesmo tempo em que conferiu diversos direitos e garantias aos menores, o ECA estabeleceu, também, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas a serem aplicadas em casos de cometimento de atos infracionais por parte de crianças e adolescentes. Para alcançar o objetivo principal das medidas socioeducativas, que é conscientizar e ressocializar os adolescentes, foi instituído no Brasil, por meio da Lei nº 12.594/2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelecendo as diretrizes que devem ser cumpridas para conferir eficácia na execução dessas medidas. Ocorre que, em que pese o ECA e a Lei do Sinase apresentem as normas para correta execução das medidas, a realidade brasileira ainda esbarra em diversos problemas nesse processo de reeducação dos adolescentes. Sob esse enfoque, questiona-se: as medidas socioeducativas previstas no ECA estão alcançando a eficácia esperada para reeducação e ressocialização dos adolescentes? Sobre a realidade local, o Estado da Paraíba está obtendo êxito na execução dessas medidas? Nesse sentido, o presente estudo objetiva analisar as medidas socioeducativas previstas no ECA, expondo a eficácia da execução dessas medidas no país e, de modo a ilustrar a realidade local, apresentando dados relativos ao desempenho do Estado da Paraíba nesse processo. Para tanto, como aspectos metodológicos, o método dedutivo norteou o presente estudo, utilizando-se também os métodos histórico e interpretativo enquanto métodos de procedimento e a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa, de modo a construir o referencial teórico do presente estudo.

**Palavras-chave:** Atos infracionais. Medidas socioeducativas. Eficácia.

## ABSTRACT

Having been established by Law No. 8.069/1990, the Statute of the Child and Adolescent represented a milestone in the consolidation of the Law of the Child and Adolescent in Brazil, since it instituted the Doctrine of Integral Protection, treating minors as subjects of rights, which deserve absolute priority on the part of the family, the State and society. While granting various rights and guarantees to minors, the ECA also established protective measures and socio-educational measures to be applied in cases of the commission of infractions by children and adolescents. In order to achieve the main objective of socio-educational measures, which is to raise awareness and to re-socialize adolescents, through Law 12.594/2012, the National System of Socio-Educational Assistance (Sinase) was established in Brazil, establishing the guidelines that must be fulfilled to confer measures. It happens that, even though the ECA and the Law of Sinase present the norms for correct implementation of the measures, the Brazilian reality still faces several problems in this process of re-education of adolescents. Under this approach, the question is: are socio-educational measures foreseen in the ECA achieving the expected effectiveness for re-education and re-socialization of adolescents? Regarding the local reality, is the State of Paraíba succeeding in implementing these measures? In this sense, the present study aims to analyze the socio-educational measures foreseen in the ECA, exposing the effectiveness of the implementation of these measures in the country and, in order to illustrate the local reality, presenting data regarding the performance of the State of Paraíba in this process. For this, as methodological aspects, the deductive method guided the present study, also using the historical and interpretative methods as methods of procedure and the bibliographic research as a research technique, in order to construct the theoretical reference of the present study.

**Keywords:** Violent acts. Educational measures. Efficiency.

## LISTA DE GRÁFICOS

**Gráfico 1:** Quantidade de adolescentes cumprindo medida socioeducativa no Brasil divididos por natureza da medida – p. 51.

**Gráfico 2:** Número de adolescentes encaminhados para o meio aberto em 2013 na Paraíba – p. 53.

## LISTA DE TABELAS

**Tabela 1:** Quantidade de atendimentos de adolescentes em PSC/LA, a cada mês, entre 2011 e 2013 na Paraíba – p. 54.

**Tabela 2:** Total de Adolescentes em Internação Provisória, Semiliberdade e Internação em 2014 na Paraíba – p. 56.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR NO BRASIL ..</b>	<b>11</b>
2.1	EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO CENÁRIO MUNDIAL .....	12
2.2	EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	17
<b>3</b>	<b>O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>	<b>25</b>
3.1	O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL .....	27
3.2	DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE .....	32
3.2.1	Advertência .....	33
3.2.2	Obrigação de reparar o dano .....	34
3.2.3	Prestação de serviços à comunidade .....	35
3.2.4	Liberdade assistida .....	36
3.2.5	Regime de semiliberdade .....	37
3.2.6	Internação .....	38
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DA EFICÁCIA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>41</b>
4.1	O SINASE E SEUS CONTORNOS FRENTE À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	42
4.2	(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA... ..	45
4.3	REALIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	52
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No processo de consolidação dos direitos atinentes à criança e ao adolescente, o Brasil percorreu um caminho árduo, fruto de mobilização da sociedade civil durante o processo de elaboração e aprovação da Constituição Federal de 1988, culminando com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA representou um marco legislativo na ordem jurídica brasileira, estabelecendo diversos direitos e garantias voltados à proteção da infância e da juventude. A promulgação do referido estatuto consolidou uma grande conquista da sociedade brasileira, pois contemplou o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil.

O ECA surgiu para alinhar a legislação pátria aos compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como o enfoque preconizado pela Constituição Federal de 1988 que determinou que os direitos de crianças e adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade.

Diante disso, o ECA elencou uma série de direitos e garantias aos menores, com vistas a garantir-lhes um crescimento saudável e uma maior proteção por parte da família, do Estado e da sociedade, estabelecendo, também, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas a serem aplicadas em casos de cometimento de atos infracionais por parte de crianças e adolescentes.

Nesta esteira, as medidas socioeducativas possuem a finalidade pedagógica, pois buscam a reeducação dos menores para evitar que estes cometam novas condutas ilícitas. Diante disso, com o objetivo principal de implementar a eficácia na execução das medidas socioeducativas, foi instituído no Brasil, por meio da Lei nº 12.594/2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelecendo as diretrizes que devem ser cumpridas para êxito nesse processo.

Ocorre que, no Brasil, em que pese os mandamentos do ECA e da Lei do Sinase, a aplicação e execução das medidas socioeducativas ainda esbarram em diversos problemas, tais como falta de recursos materiais, deficiência de instalações e a própria carência de profissionais preparados para atuar com os adolescentes

infratores, o que coloca em xeque a efetividade das medidas no processo de reeducação e ressocialização desses jovens.

Nessa perspectiva, questiona-se: as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente estão alcançando a eficácia que delas se espera em reeducar e ressocializar os adolescentes para que estes não voltem mais a delinquir? Acerca da realidade local, o Estado da Paraíba está obtendo êxito na execução dessas medidas?

Sob esse enfoque, o presente trabalho tem como objetivo analisar as medidas socioeducativas previstas no ECA, expondo a eficácia da execução dessas medidas no país e, de modo a ilustrar a realidade local, apresentando dados relativos ao desempenho do Estado da Paraíba nesse processo.

No primeiro capítulo, será apresentado o histórico da legislação de proteção ao menor no mundo e, especificamente, no Brasil, partindo desde as ações repressivas e discriminatórias, internações forçadas em instituições asilares até o enfoque de proteção integral preconizado pelo ECA.

O segundo capítulo tratará de abordar a prática do ato infracional, seu conceito e o procedimento para sua apuração, bem como serão apresentadas as medidas socioeducativas em espécie, analisando seus tipos e as especificidades que as caracterizam.

Por último, no terceiro capítulo, será analisada a eficácia das medidas socioeducativas no ordenamento jurídico brasileiro, tomando como parâmetro a Lei do Sinase que regulamenta sua execução. Ainda, de modo a ilustrar a realidade local, serão apresentados os dados oficiais mais recentes acerca da eficiência do Estado da Paraíba na execução dessas medidas.

Em relação aos aspectos metodológicos, o método dedutivo norteou o presente estudo, partindo-se da análise geral acerca da temática para expor as especificidades da execução das medidas socioeducativas, notadamente no Estado da Paraíba. Enquanto procedimento, adotou-se o método histórico, para explicitar a evolução legislativa da proteção ao menor no mundo e no Brasil, e o método interpretativo, para analisar a eficácia na execução das medidas diante dos mandamentos legislativos. Por fim, utilizou-se a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa, por meio da qual foram consultados livros, artigos, revistas e sites relacionados à temática para fundamentar a construção do referencial teórico.

## **2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR NO BRASIL**

O olhar sobre a infância e a juventude no Brasil, nos revela que o tratamento dispensado às crianças e adolescentes passou por diversas modificações no decorrer da história. Tivemos desde ações repressivas e discriminatórias, internações forçadas em instituições asilares até o enfoque de proteção integral, preconizado pela Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, e por suas reformulações mais atuais.

Pode-se perceber que a questão da criminalidade na juventude apresenta dois vieses: o primeiro, de natureza individual, diz respeito ao sujeito que, por sua formação psíquica, torna-se efetivamente um infrator; e o segundo, de ordem social, diz respeito ao sujeito que por estar inserido em um meio de hostilidade socioeconômica, torna-se um transgressor.

Fatores como a crise econômico-social que se agrava a cada dia pelo país, falta de investimentos em educação, cultura, esporte e lazer geram uma carência no campo da implementação das políticas públicas voltadas para campo social, o que remete a um quantum cada vez maior de jovens fora de alcance da proteção integral, principalmente, com uma concentração maior nos grandes centros urbanos.

A legislação menorista brasileira tornou-se um referencial de extrema relevância no campo do Direito da Infância e Juventude, trazendo uma evolução na adoção de princípios norteadores, reunindo-se na doutrina da proteção integral. A atual legislação do país impõe aos adolescentes considerados autores de ato infracional a aplicação de medidas socioeducativas, que se configuram como atividades designadas à formação do tratamento integral empreendido ao menor com a finalidade de reestruturá-lo e para que este alcance a reintegração social.

Tais medidas socioeducativas são aplicadas ao adolescente envolvido na prática de ato infracional, considerado este, a conduta descrita como crime ou contravenção penal, levando-se em conta as circunstâncias, sua capacidade de cumpri-la e a gravidade da infração. Em consonância com o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verificada a prática de ato infracional, apenas a autoridade judiciária poderá aplicar ao adolescente as medidas socioeducativas.

Diante disso, para se analisar a aplicação e efetividade das medidas socioeducativas para menores infratores, necessário se faz discorrer, de início, acerca da evolução legislativa da proteção ao menor no ordenamento jurídico brasileiro, que culminou com a doutrina da proteção integral que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2.1 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO CENÁRIO MUNDIAL

Nas civilizações antigas, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2012), o *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). O pai, então, poderia vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida.

Na Grécia Antiga, as crianças, desde muito cedo, eram treinadas para que se tornassem grandes guerreiras. Havia uma grande valorização à forma física, na qual, o mais forte, o mais apto e o mais valente eram selecionados e tratados com certo diferencial, sendo que, as crianças vítimas de problemas genéticos ou qualquer outro problema físico, eram “descartadas”.

Em Atenas, o tipo de educação regulamentada pelo Estado determinava que a criança deveria receber a educação no seio da família e nas escolas particulares. Em Roma, a mãe era responsável pelo crescimento físico e moral da criança.

No período da Antiguidade, portanto, as crianças e adolescentes não possuíam seus direitos reconhecidos. Desde os tempos mais remotos, nos egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não eram considerados como merecedores de proteção especial (ROBERTI JUNIOR, 2012).

O sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes ordens religiosas que pregavam a educação separada, preparando a criança para a vida adulta”. Apenas no século XIX passou-se a ter uma visão da criança enquanto indivíduo, a quem deveriam ser dispensados afeto e educação. Dessa forma, a criança passou a ser o centro de atenção dentro da família que, por sua vez, passou a proporcionar-lhe afeto (CURY, 2010).

Destarte, apesar do surgimento da primeira concepção da criança enquanto pessoa, o avanço ainda era ínfimo, a maior parte das crianças ainda era vista como mero objeto dentro da sociedade familiar.

Apenas após a Primeira Guerra Mundial, diante do grande número de crianças e adolescentes que tinham se tornado órfãos, é que a comunidade internacional passou a dispensar atenção aos direitos da criança e do adolescente, sendo estes considerados merecedores de proteção e respeito por se tratarem de um ser humano especial.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi quem primeiro se manifestou nesse sentido, ao estipular a idade limite para o ingresso dos jovens na vida econômica ativa. Por meio dos esforços da Liga das Nações e da OIT, a comunidade internacional buscou adotar medidas que tinham como meta abolir o trabalho infantil e combater o tráfico de crianças.

Tratou-se de um dos primeiros manifestos em favor dos direitos da criança e do adolescente no âmbito internacional. Sobre a temática, Souza (2002, p. 1) discorre que:

[...] a extinta Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho promoveram as primeiras discussões a respeito dos direitos da criança. Assim é que a Organização Internacional do Trabalho, em 1919 e 1920, adotou três Convenções que tinham por objetivo abolir ou regular o trabalho infantil. Já a Liga das Nações, em 1921, estabeleceu um comitê especial com a finalidade de tratar das questões relativas à proteção da criança e da proibição do tráfico de crianças e mulheres.

Já em 1924, a Sociedade das Nações Unidas, precursora da atual Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou a Carta da Liga sobre as Crianças, conhecida, também, como Declaração de Genebra. Conforme destaca Munir Cury (2010, p. 18), a Declaração de Genebra, determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil.

A Declaração de Genebra, conforme destaca Souza (2002), foi o primeiro documento internacional em que se recolhiam os direitos da criança e do

adolescente. Tal documento assentava as bases para o reconhecimento e proteção dos direitos da infância, além de cristalizar mudanças em relação à concepção sobre autonomia e os direitos da criança e do adolescente.

Apesar de não ter obtido grande êxito no reconhecimento internacional dos direitos da criança e do adolescente devido ao contexto social da época, a partir da Declaração de Genebra é que passou a ser desenvolvida a ideia de que crianças e adolescentes necessitavam de uma legislação especial, diante da constatação da necessidade de garantir uma proteção especial a esses indivíduos.

No ano de 1948, foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento no qual continham as normas de proteção e garantia dos direitos de todos os sujeitos, estabelecendo no item 2 do art. XXV que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial”.

Após dez anos da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Organização das Nações Unidas resolveu proferir nova declaração, desta vez com enfoque nas crianças e adolescentes, os quais passaram a ser vistos como sujeitos de direito.

Nesse sentido, na data de 20 de novembro de 1959, foi celebrada a Declaração dos Direitos da Criança, baseada nos princípios trazidos pela Carta das Nações Unidas. Nessa Declaração, a ONU reafirma a importância de se garantir a universalidade, a objetividade e a igualdade nas questões relativas aos direitos da criança. Assim, a criança passa a ser ineditamente considerada prioridade absoluta e sujeito de direitos em sentido amplo.

A Declaração, embora não seja de cumprimento obrigatório pelos Estados-membros, também enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito aos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação, além de se combater, ativamente, o abuso e a exploração de crianças.

Neste mesmo sentido, em 1969, o Pacto de São José da Costa Rica declarou, em seu art. 19, que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

Posteriormente, no ano 1979, transcorridos vinte anos da Declaração dos Direitos da Criança, com o intuito de comemorar a data e de conscientizar a população, o referido ano foi denominado de “Ano Internacional da Criança”. Nesse ano, a Comissão de Direitos Humanos da ONU organizou um grupo de trabalho que preparou o texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que só foi promulgada uma década depois, na data de 20 de novembro de 1989, que se configuraria como mais um importante passo para a defesa internacional dos direitos desses sujeitos, obrigando, inclusive, os países signatários a adaptarem suas legislações internas às normas desse documento (CURY, 2010).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e à adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil (Lei nº 8.069/1990).

A Convenção é o tratado de direitos humanos que teve a mais rápida e ampla aceitação da história e que, por seu caráter de norma internacional, obrigou os Estados a observarem suas disposições e assegurarem a sua aplicação a toda criança sujeita a sua jurisdição, promovendo as ações necessárias para garantir sua proteção e adaptarem sua legislação.

Ademais, por ser pautada no conceito do interesse superior da criança, engloba todo o elenco dos direitos humanos e reconhece à criança direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, o que faz com que a criança abandone seu papel anterior passivo e passe a assumir um papel ativo, transformando-se num verdadeiro sujeito de direitos (SHECAIRA, 2008).

Especificamente em relação à criminalidade juvenil, Cury (2010) destaca que foram elaborados três instrumentos pelas Nações Unidas para estabelecer as formas de tratamento destinadas às crianças e adolescentes em conflito com a lei: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, de 1985), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, de 1990) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Tóquio, de 1990).

As Regras Mínimas para a Administração da Justiça dos Menores, conhecidas como “Regras de Beijing”, tinham como finalidade promover o bem-

estar da criança e do adolescente, bem como de sua família, prevendo que a Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento de cada país.

Embora fosse apenas um acordo moral, sem caráter obrigatório, as Regras de Beijing serviram de base para novas conquistas da efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

As Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, também chamadas de “Diretrizes de Riad”, aprovadas pelas Nações Unidas no ano de 1990, reconheciam que era necessário estabelecer critérios nacionais para a prevenção da delinquência juvenil, estabelecendo em seu art. 1º, que a prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Isso porque, dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais (CURY, 2010).

Também em 1990, foram adotadas pelas Nações Unidas as Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade, conhecidas como “Regras de Tóquio”, objetivando estabelecer as normas mínimas para a proteção dos jovens privados de liberdade, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais, considerando, especialmente, as condições e circunstâncias pelas quais os jovens estão privados de sua liberdade em todo o mundo.

O documento partia da compreensão de que os jovens, ao estarem privados de liberdade, são muito vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violação de seus direitos, e, pelo fato de muitos destes jovens estarem detidos em prisões junto com adultos, estabelecia que só haverá a reclusão de um jovem em último caso e pelo menor tempo possível (CURY, 2010).

As Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad e as Regras de Tóquio formam o que se convencionou denominar de Doutrina das Nações Unidas para a Proteção Integral à Infância. Essa doutrina de proteção integral representa uma mudança de paradigma sobre a infância e a juventude, porque passa a considerar todas as crianças e adolescentes, sem fazer qualquer distinção, como sujeitos de direitos à proteção integral. Em razão disso, impõe-se o respeito aos diferentes direitos humanos que toda pessoa possui, independentemente de sua idade, além

daqueles direitos especiais que correspondem aos da pessoa em formação e desenvolvimento (SCHECAIRA, 2008).

Estes foram os principais documentos internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, existindo diversas outras normas de garantia dos direitos dos menores, dispendo também sobre a questão das punições em casos de atos infracionais por estes cometidos, tudo visando a garantir o melhor desenvolvimento e recuperação dos jovens.

Percebe-se que a normativa internacional sobre assuntos voltados para a proteção da infância e juventude sofreu uma grande evolução e, através disso, pôde servir como um referencial para alguns países, especialmente para o Brasil, que também seguiu a tendência internacional de proteção aos direitos da criança e do adolescente, adotando no atual Estatuto da Criança e do Adolescente a doutrina da proteção integral, como se verá adiante. No entanto, a legislação interna de proteção ao menor, notadamente as ações de punição aos menores infratores, sofreu diversas alterações, evoluindo gradativamente, conforme será visto a seguir.

## 2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*A priori*, é importante registrar que o ordenamento jurídico do Brasil é pioneiro comparando-se com as legislações de outros países da América Latina. A legislação brasileira referente à proteção da infância e juventude, desde o século XIX, é dividida em três principais correntes jurídico-doutrinárias, quais seja, a Doutrina do Direito do Menor, a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, sendo que em cada uma delas, vigorou determinadas legislações e foram marcadas por acontecimentos específicos.

Muitas legislações foram criadas e implantadas no Brasil, com o intuito de frear o avanço da criminalidade infantil, contudo, cada uma à sua época, foi se mostrando ineficaz. Entretanto, mesmo sendo as legislações muito criticadas e ineficazes à época, contribuíram, de forma incisiva, na evolução do direito e proteção da criança e do adolescente dos dias atuais.

A Doutrina do Direito do Menor, que se encontrava concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, códigos estes que tinham como principal

preocupação a proteção especial aos delinquentes, que se baseava na “pesquisa do discernimento” – que consistia em imputar a responsabilidade dos menores em função do seu entendimento da prática de um ato criminoso; ficava imputado ao Juiz atribuir a competência ao jovem determinando assim se ele “era ou não capaz de dolo” (ISHIDA, 2015).

No período em que vigorava o regime imperial brasileiro, as normas vigentes eram as conhecidas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Estas legislações nada mais eram do que uma cópia das leis vigentes em Portugal. As Ordenações Filipinas foram as que mais produziram efeito em nosso País. Vigoraram por um período de aproximadamente dois séculos, sendo que, apresentavam diferenciações quanto à punição, levando em conta, por exemplo, o critério de idade.

Nessa época, a imputabilidade penal iniciava aos sete anos de idade. Até então não havia no Brasil um conceito de criança e adolescente, tão pouco uma diferenciação no tratamento entre menores e adultos no tocante a responsabilização criminal (ISHIDA, 2015).

Em seguida, a legislação vigente passou a ser o Código Criminal do Império, promulgado em 16 de dezembro de 1830. Seu conteúdo era fortemente influenciado pelos códigos da França e pelo Código Napolitano. Tal Código foi o responsável por instituir um marco inovador na legislação pátria, com a realização de avaliações sobre o discernimento dos menores infratores de quatorze anos, os quais, em regra geral, não poderiam ser julgados criminosos.

Desse modo, o Código Criminal do Império foi o pioneiro a introduzir na esfera jurídica brasileira uma reflexão acerca da capacidade de entendimento e maturidade dos menores infratores. Antes desse período da publicação do primeiro Código Penal no Brasil, as crianças e os jovens eram punidos sem muita diferença dos adultos. O desrespeito ao adolescente infrator começou também nesse período, já que muitos deles eram instalados em celas com adultos (SARAIVA, 2012).

Com a Proclamação da República, a sociedade brasileira passou a se preocupar mais com a questão da infância e da juventude no país. Tal fato se evidencia com a criação do Decreto nº 847, que instituiu o Código Penal Republicano, no ano de 1890.

O Código Penal da República condicionou que os menores de nove anos seriam inimputáveis e os que fossem maiores dessa idade, até 14 anos, que estivessem agindo sem discernimento sobre o ato ilícito, seriam submetidos à avaliação do Juiz.

Os menores de 9 anos, caso cometessem algum delito, não eram penalizados, pois eram considerados inimputáveis. Os jovens infratores na faixa dos 9 aos 14 anos, que gozavam de entendimento dos atos que cometiam e das consequências geradas, se cometessem delitos, seriam penalizados, com caráter disciplinar, através do recolhimento em estabelecimentos industriais, onde deveriam trabalhar, em tempo a ser fixado pelo juiz, mas com duração máxima até os 17 anos de idade.

A faixa etária da menoridade, de 14 a 21 anos incompletos, deveria ser responsabilizada por seus atos infracionais, exceto se houvesse algum motivo que o tornassem inimputáveis, fato este que deveria ser devidamente provado. Eram destinadas a penas de cumplicidade, o que equivaleria a pena de tentativa do ato infracional cometido.

Com o Código Penal Republicano, verificam-se os grandes avanços que o direito menorista obteve nesta etapa, sendo a primeira legislação a classificar as fases da infância.

A partir de 1920, houve uma reação de indignação frente às condições carcerárias, mormente à promiscuidade das prisões em que se mantinham menores e maiores no mesmo espaço, culminando com o movimento dos Reformadores, que estabeleceram a segunda fase da legislação menorista brasileira, de caráter tutelar. Tinha como principal característica a concentração do poder de decidir, em nome destes menores, na autoridade do juiz de menores (ISHIDA, 2015).

O segundo momento da legislação do menor no Brasil foi caracterizado pela Doutrina da Situação Irregular, que de acordo com Saraiva (2012), pode ser sucintamente definida como sendo aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajusta ao padrão estabelecido.

Na década de 1920, foram criados o Juízo de Menores e o 1º Código de Menores. Com o objetivo de educar moralmente o país, a figura do juiz tornava-se

cada vez mais presente no cenário que envolvia a população pobre, com a clara função de controle social. Sem uma legalidade efetiva, os juizes estavam à frente de discussões envolvendo questões da regulamentação do trabalho infantil e do ensino profissionalizante, que ganharam força com a aprovação do 1º Código de Menores, em 1927.

Por meio do Decreto nº 17943-A de 1927, foi instituído no Brasil o primeiro Código destinado aos menores da América Latina, ficou conhecido popularmente por Código de Mello Mattos, como uma forma de homenagem ao seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do país.

Referido Código surgiu diante de um elevado aumento de infrações cometidas por menores, que desafiavam a ordem vigente, criando-se a Doutrina da Situação Irregular do Menor. O Código de Menores modificou o entendimento quanto à culpabilidade, à responsabilidade e ao discernimento das crianças e adolescentes. Foi nesse Código que o termo “menor” foi utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras (ISHIDA, 2015).

O Código de Menores, um instrumento tanto de assistência quanto de controle social da legislação dos sujeitos de zero a dezoito anos, fortaleceu o discurso em torno da criança abandonada, ao mesmo tempo em que legitimou uma relação estabelecida entre pobreza e delinquência (SARAIVA, 2012).

No ano de 1941, através do Decreto nº 3799, foi criado o Serviço de Assistência a Menores, com a função de amparar a situação dos menores, e que tinha como meta centralizar a execução de política nacional de assistência. Desse modo, portanto, o SAM se propunha a ir além do caráter normativo do Código de Menores de 1927.

O Serviço de Assistência a Menores (SAM), vinculado ao Juízo de Menores do Ministério da Justiça, foi criado com o objetivo de “sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares” (PASSETTI, 2000 apud BECHER, 2011).

Posteriormente, no ano de 1963, foram criadas as instituições para o Recolhimento Provisório de Menores (RPM), que eram destinadas aos menores

infratores entre 14 e 18 anos. Tais instituições surgiram devido à preocupação com a detenção e manutenção de crianças e adolescentes com presos adultos.

No ano de 1964, surge a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, por meio da Lei nº 4.513 de 1/12/64. A FUNABEM foi criada com o objetivo de “formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor”, de promover estudos sobre o problema da infância para a elaboração de propostas e coordenar, fiscalizar e dar orientação às entidades assistenciais (RODRIGUES E LIMA, 2002).

A FUNABEM foi criada como uma entidade autônoma, administrativa e financeiramente, com jurisdição em todo o território nacional, incorporando as atribuições e o patrimônio do antigo Serviço de Assistência a Menores (SAM).

Seu objetivo maior seria formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), realizando estudos sobre o problema dos “menores” e planejando soluções; propiciando formação, treinamento e aperfeiçoamento de técnicos; fornecendo assistência, orientando, coordenando e fiscalizando as entidades (públicas e privadas) que executassem suas políticas através de convênios e contratos; e, também, mobilizando a opinião pública “no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor” (BECHER, 2011).

A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco. Tinha por missão inicial instituir o “Anti-SAM”, com diretrizes que se opunham àquelas criticadas no SAM (RIZZINI E RIZZINI, 2004).

O primeiro embate enfrentado pela FUNABEM foi enfrentar a herança deixada pelo SAM, isto é, a rede oficial de internatos. A herança deixada pelo SAM transformou-se no Centro-Piloto, laboratório de experiências de internação de menores. Após a reestruturação física e humana para implantação dos Centros-Piloto, a FUNABEM dedicou-se à interiorização da PNBEM nas cinco regiões brasileiras (RIZZINI E RIZZINI, 2004).

Podemos sintetizar que as linhas gerais de atuação da FUNABEM tinham como propósito integrar o menor a sua comunidade de origem, procedendo no seu internamento como recurso extremo (BECHER, 2011).

A Febem era uma instância estadual da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - Funabem, que foi criada no primeiro ano da Ditadura Civil-Militar, quando o então Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco promulgava a lei que estabelecia a PNBEM, fazendo parte dessa política o sistema Funabem/Febem (MIRANDA, 2016).

Porém, a atuação das FEBEMs, responsáveis por aplicar em nível estadual as políticas fixadas nacionalmente, revelou uma face contraditória, que se distancia da retórica oficial da FUNABEM, pois somente entre 1967 e 1972, cerca de 53 mil crianças teriam sido recolhidas e internadas, em todo o Brasil (RIZZINI E RIZZINI, 2004).

A partir da criação da FEBEM, a expressão menor, que já fazia parte do cotidiano do sistema jurídico, passava a ocupar com mais intensidade a esfera das políticas públicas administrativas, em escala nacional e nos estados.

De acordo com a historiadora Eleonora Brito (2007) Apud Miranda (2016, p. 48), “o menor foi inventado’, representando a expressão menor a consolidação não só de um vocábulo numa determinada acepção (criança e jovens perigosos ou postos em perigo), mas também de práticas de intervenção do judiciário e social”.

A Febem passava, então, a fazer parte da história da assistência à infância no Brasil e da trajetória de vida dos meninos e das meninas que estiveram pelas suas unidades de internação. Meninos e meninas abandonadas pelas mães, pais ou responsáveis, aqueles que tinham algum tipo de deficiência, crianças empobrecidas e garotos e garotas que viviam em conflito com a lei.

A partir da década de 1980, no compasso da abertura política e da luta pela redemocratização do país, a cultura institucional da FUNABEM passa a ser nitidamente questionada. Nessa década, a “questão do menor” passa a ganhar maior visibilidade social pelo acirramento dos fatores a ela ligados, como abandonos, violências e extermínios. Além disso, os segmentos organizados da sociedade passam a propor novos encaminhamentos para um justo gerenciamento da questão de atendimento aos menores.

Além da participação e reivindicação popular, alguns outros fatores contribuíram para essa discussão, como o despontar de estudos sobre as consequências da institucionalização, o interesse dos profissionais de diversas áreas de conhecimento sobre a atuação nesse campo e, principalmente, o protesto

e a organização de meninos e meninas de rua ou ex-internos, com denúncias e depoimentos publicados na imprensa e em livros, etc (RIZZINI E RIZZINI, 2004).

Para os movimentos sociais pela infância brasileira, a década de 80 representou também importantes e decisivas conquistas. Na Assembleia Constituinte organizou-se um grupo de trabalho comprometido com o tema da criança e do adolescente, cujo resultado concretizou-se no artigo 227, que introduz conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo os avanços da normativa internacional para a população infanto-juvenil brasileira.

O referido artigo garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão. Estavam lançadas, portanto, as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é regido pela Doutrina da Proteção Integral do menor.

Tinha início, assim, a terceira e última etapa da legislação menorista do Brasil, marcada pela Doutrina da Proteção Integral, sendo uma grande mudança de paradigmas, uma vez que deixou no passado, através da Constituição Federal de 1988, no seu art. 227, a doutrina da situação irregular, elevando a condição das crianças e adolescentes a sujeitos de direito, assegurando-lhes a todos direitos fundamentais. Utilizando dos fundamentos como, o reconhecimento do adolescente como pessoa em desenvolvimento e o princípio do melhor interesse, teve como marco inicial a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é considerado um dos diplomas legais mais modernos do mundo (ISHIDA, 2015).

O Estatuto da Criança e da Adolescência (ECA) foi promulgado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que, adotando a noção de “Proteção Integral”, passa a entender a infância e a juventude como portadoras de direitos, e não como sujeitos passíveis de criminalização e penalização pela situação social em que se encontravam.

Fruto da reflexão coletiva de inúmeros movimentos sociais e da atuação de diversos atores da sociedade civil e política, a promulgação do ECA marcou de

forma indelével a ruptura com um paradigma histórico de assistência e atendimento aos meninos e meninas brasileiros (BECHER, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o art. 227 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A promulgação do ECA consolidou uma grande conquista da sociedade brasileira, pois contemplou o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. O ECA alterou de forma significativa as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens, como por exemplo a restrição que impõe à medida de internação, aplicando-a como último recurso, restrito aos casos de cometimento de ato infracional.

Conforme destaca Becher (2011, p. 15):

Algumas das mudanças pontuais trazidas pelo ECA rompem juridicamente com “política de menorização” que já vigorava há quase um século, moldada dentro de uma ótica repressiva de internação e confinamento. A pobreza é descriminalizada: a falta ou insuficiência de recursos deixa de ser um motivo para a internação de crianças e jovens. Além disso, é prevista a participação ativa da comunidade organizada na formulação das políticas e no controle das ações das instituições públicas de assistência e proteção.

Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui uma legislação de defesa de direitos da infância e juventude, trazendo em seu texto diversos direitos e garantias voltados à proteção e crescimento saudável dos menores. Mas além de tratar das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o ECA também trouxe em seu texto as medidas socioeducativas a serem aplicadas em caso de cometimento de atos infracionais.

### **3 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

A partir de sua promulgação, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu uma evolução bastante significativa no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao direito dos menores, vez que adotou a doutrina de proteção integral, regulamentando o art. 227 da Constituição Federal, tratando, desse modo, as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos ao conferir uma gama de garantias voltadas à proteção e ao crescimento saudável dos menores.

Conforme destaca Saraiva (2012), atualmente as crianças e os adolescentes brasileiros são sujeitos das mesmas garantias referentes aos direitos fundamentais destinados aos adultos, na Constituição Federal, pois a ordem jurídica nacional reconhece a estes sujeitos as mesmas prerrogativas elencadas no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos, os quais possuem todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que ostentam.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é compreendido de regras, princípios e garantias, no qual as regras dão a total segurança para que delimitem a conduta e os princípios trazem valores que fundamentam as normas. É estabelecido pelo ECA as condutas tidas como atos infracionais, sujeitando aos adolescentes à receberem aplicação de medidas socioeducativas.

Entre estas garantias, destacam-se aquelas pertinentes à proteção do jovem que cometeu conduta delitiva. A atual conjuntura de aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente infrator evidencia a evolução histórica da legislação que diz respeito ao menor, com o intuito de reintegrá-lo a sociedade.

Anteriormente à promulgação do ECA, as medidas socioeducativas eram tidas apenas como forma de punição, posteriormente, quando a referida lei foi revogada, essa forma como era vista as medidas, foi modificada, pois a doutrina da proteção integral foi adotada pelo referido estatuto.

Com a democratização e a posterior promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme destaca Sposato (2013), tem início no ordenamento jurídico brasileiro uma nova etapa do Direito penal de adolescentes, intitulada garantista, em face de efetivas garantias que são incorporadas aos procedimentos de apuração da

responsabilidade dos menores de idade, bem como à execução das medidas judiciais impostas.

No campo dos Direitos da Criança e do Adolescente e, especificamente do Direito penal juvenil, o Capítulo VII da Constituição é que reúne os principais dispositivos constitucionais, merecendo especial menção o art. 227, V, e art. 228 da CF/1988.

O art. 227 da CF/1988 determina que os direitos de crianças e adolescentes devam ser assegurados com absoluta prioridade, obrigando não só ao Estado, mas também à família e à sociedade na sua garantia, enquanto o § 3º do mesmo artigo define a proteção especial.

Ainda, o art. 228 da CF/1988 trata da responsabilidade penal diferenciada aos menores de 18 anos, ecoando a mesma regra do art. 27 do Código Penal vigente: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Conforme visto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) surgiu para alinhar a legislação pátria aos compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, sobretudo pela ratificação da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, e o novo modelo constitucional adotado em 1988, que teve repercussões significativas na normatização dos direitos da infância e juventude de maneira geral e com especial relevância no tocante à responsabilidade dos adolescentes (SPOSATO, 2013).

É importante destacar que o ECA prevê uma distinção técnica entre criança e adolescente, vez que, conforme preconiza o art. 2º do referido estatuto, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Nesse sentido, conforme destaca Saraiva (2012), a opção da legislação brasileira de fixar a adolescência no período compreendido entre zero hora do dia em que a criança completa doze anos até o instante antecedente a zero hora do dia em que o adolescente completa dezoito anos, se constitui uma decisão política criminal, pois no caso de crianças que pratiquem atos infracionais serão aplicadas medidas de proteção, e no caso dos adolescentes que estejam em conflito com a lei serão aplicadas medidas socioeducativas.

Desta feita, antes de analisar as medidas socioeducativas em espécie, necessário se faz discorrer acerca do ato infracional, tendo em vista que é em decorrência de sua prática que será aplicada a medida socioeducativa mais adequada.

### 3.1 O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto a definição do ato infracional, dispondo em seu art. 103 que “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças ou adolescentes.

Essa definição decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal (MORAES E RAMOS, 2010).

Desta feita, conforme destacam Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2013), toda conduta que a lei tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”. Importante destacar que esta terminologia própria não se trata de mero “eufemismo”, mas sim deve ser encarada com uma norma especial do Direito da Criança e do Adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado em especial ao adolescente em conflito com a lei.

Em face do princípio da legalidade, a definição de ato infracional, ao remeter-se à conduta descrita como crime, está diretamente relacionada à atribuição da pena pelo direito penal comum. Conforme destaca Ishida (2015, p. 160):

Pela definição finalista, crime é o fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto da aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando de medida socioeducativa por meio de incidência.

Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção.

Sob esse enfoque, a conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se contiver os mesmos aspectos definitórios da infração penal. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de ato infracional está inteiramente condicionada ao princípio da legalidade (SPOSATO, 2013).

O ato infracional, portanto, corresponde a um fato típico e antijurídico, previamente descrito como crime ou contravenção penal, ou seja, impõe a prática de uma ação ou omissão e a presença da ilicitude para sua caracterização. Em não havendo tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade no que se refere à reprovabilidade da conduta praticada, não há que se falar em imposição de medida socioeducativa.

Nessa perspectiva, como afirma Saraiva (2012, p. 32):

Não pode o adolescente ser punido onde não seria punido o adulto. [...] O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável.

Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador em estabelecer com precisão a conduta que pode submeter o adolescente à devida aplicação de medidas, com o objetivo de evitar arbitrariedades e insegurança social.

O ECA estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas naquela Lei, devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato, nos termos do art. 104 e parágrafo único, ECA.

Digiácomo e Digiácomo (2013) ressaltam que, caso praticado o ato infracional enquanto o agente tiver idade inferior a 12 anos, será tratado como criança mesmo após completar esta idade, estando assim sujeito a atendimento pelo Conselho Tutelar e a medidas unicamente protetivas, nos termos dos arts. 105 e 136, inciso I, do ECA; e caso o ato infracional seja praticado enquanto o agente tiver

idade entre 12 e 17 anos, será tratado como adolescente mesmo após completar 18 anos.

Nessa perspectiva, conforme destacam Moraes e Ramos (2010), com relação às crianças, ou seja, às pessoas de até doze anos de idade incompletos, que cometem infrações análogas às penais, o ECA as excluiu da aplicação de medida socioeducativa, determinando, no seu art. 105, que ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas de proteção previstas no art. 101, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 99, ECA).

Desta feita, a criança autora de ato infracional não está sujeita à aplicação de medidas socioeducativas, mas apenas a medidas de proteção, relacionadas no art. 101, do ECA, que deverão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, juntamente com medidas específicas destinadas aos pais ou responsável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme destacam Moraes e Ramos (2010), não estabeleceu um procedimento específico para a apuração do ato infracional praticado por criança, deixando claro apenas que cabe ao Conselho Tutelar, e não ao Juízo da Infância e Juventude, o atendimento e a aplicação das medidas de proteção que se afigurarem mais adequadas, na forma do disposto no art. 136, I, do ECA.

No entanto, o ECA estabeleceu entre os arts. 171 e 190 um rito processual próprio para a apuração de ato infracional praticado por adolescente que é composto por três fases distintas, sendo a primeira referente à atuação policial, a segunda na esfera de atividade do Ministério Público e a terceira na seara judicial (SPOSATO, 2013).

Não é o propósito do presente trabalho esmiuçar as três fases de apuração do ato infracional, mas apenas apresentar seus delineamentos gerais de modo a facilitar o entendimento acerca da aplicação das medidas socioeducativas.

A fase de atuação policial se inicia com a apreensão em flagrante do autor do ato infracional (art. 172, ECA), que é encaminhado à sede policial, especializada quando houver, para a lavratura do auto. Em não sendo hipótese de flagrante, tal fase se iniciará após o registro de ocorrência, que pode ser realizado por qualquer cidadão que tenha conhecimento da conduta ilícita (MORAES E RAMOS, 2010).

Nos termos do art. 106 do ECA, “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. Já o art. 107 do mesmo diploma estabelece que a apreensão do adolescente feita em flagrante deve ser imediatamente comunicada a autoridade judiciária competente, aos pais ou responsáveis ou quem ele indicar.

Moraes e Ramos (2010) asseveram que a norma do art. 106 do Estatuto, de que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judiciária competente, está em simetria com os direitos de ir e vir, a liberdade individual e a legalidade da prisão, conforme previsto no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, podendo, em caso de desobediência, ser o responsável punido com pena de detenção de seis meses a dois anos, na forma do art. 230 do ECA.

A falta de comunicação imediata da apreensão do adolescente, na forma acima mencionada, configura o crime previsto no art. 231 do ECA, punido com detenção de seis meses a dois anos de prisão.

Finalizadas as diligências policiais e após a autuação do boletim de ocorrência, relatório policial ou auto de infração, junto ao cartório do Juízo da Infância e da Juventude, que deverá informar os antecedentes do adolescente apreendido, será este apresentado ao Ministério Público, iniciando-se a segunda fase do procedimento de apuração do ato infracional (MORAES E RAMOS, 2010).

Ao representante do Ministério Público, após a apresentação do adolescente infrator, vistas do auto de apreensão, já devidamente autuado pelo cartório, oitiva das testemunhas, das partes envolvidas e análise da vida pregressa do adolescente, caberão três alternativas: arquivar, conceder remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação da medida socioeducativa, conforme se extrai dos arts. 179 e 180 do ECA.

O representante do Ministério Público, verificando que o fato é inexistente, não está provado, não constitui ato infracional ou que não há comprovação acerca do envolvimento do adolescente na sua prática, promoverá o arquivamento dos autos, em manifestação devidamente fundamentada, nos moldes dos arts. 180, I, c/c art. 189 e 205, todos do ECA.

Como segunda alternativa poderá o Promotor concluir que a hipótese é de remissão, a qual poderá ser concedida de acordo com o disposto no inciso II do art. 180, c/c 126 caput e 127 do Estatuto, como forma de exclusão do processo, após a valoração das circunstâncias e consequências da infração, do contexto social, bem como da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, não importando no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade e nem prevalecendo para efeito de reincidência, prescindindo, assim, de provas suficientes de autoria, bem como de materialidade (art. 114, ECA).

Nos termos do art. 181 do ECA, o ato do representante do Ministério Público de promover o arquivamento dos autos ou de conceder a remissão deverá ser feito mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

Finalmente, caso o representante do Ministério Público entenda por não promover o arquivamento ou conceder a remissão, este oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada, nos termos do art. 182 do ECA.

Conforme Moraes e Ramos (2010), tendo sido oferecida representação, abrir-se-á ensejo à análise judicial acerca da admissibilidade daquela peça, em que pese o silêncio do legislador a este respeito. Isto porque não se pode admitir que o processo socioeducativo se encontre imune à aferição sobre a sua viabilidade, sob pena de se possibilitar a exposição de adolescentes a situações processuais desprovidas de fundamento.

Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade do ato infracional, o Juiz julgará procedente a representação de maneira fundamentada, aplicando a medida socioeducativa que se afigurar mais adequada. Ao contrário, vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no art. 189, não aplicará qualquer medida, liberando imediatamente o adolescente, caso esteja provisoriamente internado.

Com relação à intensidade e à extensão das consequências previstas ante a prática da infração penal, deve-se observar que a chamada medida socioeducativa tem evidente natureza penal, representa o exercício do poder coercitivo do Estado, implicando necessariamente uma limitação ou restrição de

direitos ou de liberdade. De uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas, pois cumpre igualmente o mesmo papel de controle social que elas, possuindo iguais finalidades e idêntico conteúdo (SPOSATO, 2013).

Dessa forma, o ECA estabelece que para cada ato infracional praticado por um menor, haverá uma medida socioeducativa correspondente e, caso este cometa mais de um ato, responderá cumulativamente, atendendo aos princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização.

### 3.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE

Conforme visto no capítulo anterior, em tempos mais remotos no Brasil, quando uma criança ou adolescente praticava uma conduta delituosa ou contra os costumes, a eles eram aplicados castigos cruéis, torturas e internações compulsórias. A partir do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que adotou a doutrina da proteção integral, ao menor que cometer algum ato infracional será aplicado medida socioeducativa na intensidade do ato cometido.

Segundo leciona Ishida (2015, p. 337-338), a medida socioeducativa:

É a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Também em alguns casos possui natureza administrativa, resultante de homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei. Portanto, as medidas possuem característica pedagógica, mas também o escopo sancionador, como instrumento de defesa social.

Pode-se afirmar que a principal finalidade das medidas socioeducativas é buscar a reeducação e ressocialização do menor infrator, possuindo um elemento de punição, tendo como finalidade impedir futuras condutas ilícitas. Não se pode negar o caráter não punitivo, entretanto, as medidas possuem semelhança com as penas previstas no Código Penal, tendo um caráter penal especial, como forma de retribuição ou punição imposta ao menor infrator (SARAIVA, 2012).

As medidas socioeducativas estão previstas nos incisos do art. 112 do ECA e são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação

em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a V, do ECA (que são as medidas protetivas). Trata-se de um rol taxativo, sendo vedada a estipulação de medidas diferentes daquelas dispostas no referido artigo (MORAES E RAMOS, 2010).

Mário Volpi (2011) ressalta que as medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.

Como anteriormente salientado, as medidas socioeducativas são destinadas apenas a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, devendo por força do art. 104, parágrafo único do ECA, ser considerada a idade do agente à data do fato, visto que a criança, caso cometa ato infracional, está sujeita apenas a medidas de proteção (DIGIÁCOMO E DIGIÁCOMO, 2013).

### **3.2.1 Advertência**

Nos termos do art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Desta feita, a advertência consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância e da Juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade (MORAES E RAMOS, 2010).

Conforme destacam Digiácomo e Digiácomo (2013), a advertência é a única das medidas socioeducativas que pode ser executada diretamente pela autoridade judiciária. O Juiz deve estar presente à audiência admonitória, assim como o representante do Ministério Público e os pais ou responsável pelo adolescente, devendo ser este alertado das consequências da eventual reiteração na prática de atos infracionais e/ou do descumprimento de medidas que tenham sido eventualmente aplicadas cumulativamente.

O objetivo precípua desta medida, segundo Volpi (2011), é de caráter pedagógico, e não punitivo, tendo em vista que o juiz ou promotor esclarece ao adolescente as consequências do ato praticado e de uma possível reincidência, buscando conscientizar o menor para que a situação não mais se repita. Os pais ou responsável deverão ser também orientados e, se necessário, encaminhados ao Conselho Tutelar para receber as medidas previstas no art. 129, do ECA que se mostrarem pertinentes.

Na aplicação prática, a advertência tem ficado restrita aos atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça à pessoa e às hipóteses de primeira passagem do adolescente pelo Juízo da Infância e da Juventude, por ato infracional, devendo ser aplicada uma única vez, pois em caso de reincidência, faz-se necessária a aplicação de outra medida proporcional ao ato infracional cometido (SARAIVA, 2012).

### **3.2.2 Obrigação de reparar o dano**

Nos termos do art. 116 do ECA, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. E nos termos do parágrafo único do citado artigo, “Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

De acordo com Wilson Donizeti Liberati (2012):

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

Apesar da obrigação de reparação do dano ter caráter personalíssimo e intransferível, o Código Civil de 2002, em seu art. 156, prevê que, se o adolescente infrator tiver 16 anos à época do fato, a responsabilidade em reparar o dano será exclusivamente de seus pais ou responsável. Já o adolescente infrator que tiver entre 16 e 21 anos à época do fato responderá solidariamente com seus pais ou

responsável pela reparação do dano, nos termos dos arts. 180 e 932 do mesmo CC/2002.

Deve-se ressaltar, ainda, que a obrigação de reparar o dano só será aplicada caso o adolescente ou os pais ou responsáveis tenham condições de suportar o encargo, visto que esta medida não pode privar o adolescente das condições mínimas necessárias a seu desenvolvimento e, desse modo, deverá o juiz substituir por outra medida socioeducativa adequada (LIBERATI, 2012).

### **3.3.3 Prestação de serviços à comunidade**

A prestação de serviços à comunidade é a medida socioeducativa que obriga ao adolescente autor de ato infracional o cumprimento de tarefas de caráter coletivo, visando interesses e bens comuns. Nos termos do art. 117 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Verifica-se, portanto, que essa prestação é realizada gratuitamente, com o fim de proporcionar ao adolescente a possibilidade de adquirir valores sociais positivos, por meio da vivência de relações de solidariedade.

Conforme destacam Moraes e Ramos (2010), a efetiva utilização desta medida tem se mostrado de grande valia, tendo em vista que, por um lado, preenche com algo útil o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, e por outro lado traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada.

Quanto ao cumprimento, nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 117 do ECA, o serviço comunitário poderá ser executado aos sábados, domingos e feriados, com intuito de não prejudicar a frequência à escola e ao trabalho. Para tanto, é necessário que o adolescente seja acompanhado e orientado

por um profissional relacionado ao programa, que irá analisar a execução da medida pelo adolescente e elaborará um relatório que será enviado à autoridade judiciária, comprovando dessa maneira o desempenho nesse serviço.

É importante destacar, ainda, que a prestação de serviços à comunidade não poderá exceder o prazo de seis meses e terá por jornada máxima a de oito horas semanais, sem prejuízo do horário escolar ou profissional (art. 117 e seu parágrafo único do ECA). É imprescindível que estes dados integrem a sentença, sob pena da inexecutabilidade desta. A omissão, portanto, enseja a interposição do recurso de embargos de declaração (MORAES E RAMOS, 2010).

Conforme assevera Liberati (2012), a colaboração da comunidade para a aplicação desta medida é de fundamental importância, pois a imposição por si só não garante a sua eficácia. Segundo o autor, a prestação de serviços comunitários deverá ser fiscalizada pela comunidade, pois esta atuando em conjunto com os educadores sociais, irá proporcionar ao adolescente infrator uma modalidade nova de tratamento tutelar em regime aberto.

### **3.3.4 Liberdade assistida**

A medida de liberdade assistida está disciplinada nos artigos 118 e 119 da Lei 8.069/90, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de seis meses, sempre que for observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte de pessoa designada pela Autoridade Judicial e apta ao atendimento (MORAES E RAMOS, 2010).

Nos termos do art. 118 do ECA, “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. A autoridade judicial designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo.

Já nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor”.

Acerca da referida medida socioeducativa, Digiácomo e Digiácomo (2013) entendem que a liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade.

Isto porque, por meio dessa medida, o adolescente permanece junto à sua família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação. Nesse sentido, conforme determina o art. 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Desta feita, é fundamental o papel do orientador, tendo em vista que a este cabe a condução da medida, a qual engloba uma gama de compromissos envolvendo não só o adolescente, mas também sua família, cabendo ao orientador, ainda, por intermédio de relatório do caso, subsidiar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a se afigurar mais adequada (MORAES E RAMOS, 2010).

### **3.3.5 Regime de semiliberdade**

A semiliberdade é uma medida socioeducativa que pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, podendo ser realizadas atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do jovem em conflito com a lei, de acordo com o que estabelece o ECA em seu art. 120 e parágrafo 1º.

Nesse sentido, de acordo com Liberati (2012, p. 89):

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.

Verifica-se, portanto, que a semiliberdade é uma espécie de medida restritiva de liberdade, por meio da qual o adolescente estará afastado de forma temporária e parcial do convívio familiar e de sua comunidade, sem, no entanto, ser privado totalmente de seu direito de ir e vir. Desse modo, o regime de semiliberdade é a medida mais rigorosa da liberdade pessoal depois da internação, sendo estas as duas únicas medidas que geram a institucionalização do adolescente.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 120 do ECA, a medida de semiliberdade não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. No entanto, conforme destacam Digiácomo e Digiácomo (2013), notadamente no que diz respeito ao prazo máximo para sua duração, que deverá ser de três anos, na forma do disposto no art. 121, parágrafo 3º, com a obrigatoriedade da reavaliação da necessidade de sua manutenção, no máximo, a cada seis meses, consoante o disposto no art. 121, parágrafo 2º, do ECA.

### **3.3.6 Internação**

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, segundo o que prescreve o art. 121 do ECA. Desse modo, conforme destacam Moraes e Ramos (2010), permeiam todo o sistema relativo à internação, em virtude da natureza segregadora desta, os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

De acordo com a lição de Liberati (2012, p. 92-93):

A medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicossociais do adolescente fazem supor que, sem um afastamento temporário do

convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica e poderá, além disso, representar um risco para outras pessoas da comunidade.

A referida medida, portanto, é o último recurso utilizável para ressocialização de adolescentes infratores, tratando-se, portanto, da medida socioeducativa mais repressiva de todas, pois na internação o adolescente fica totalmente privado de seu direito de ir e vir.

Em virtude do princípio da brevidade, a internação deverá ser mantida pelo menor espaço de tempo possível, sendo que, de acordo com o art. 121 § 2º e § 3º, do ECA, em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses para verificar a necessidade de manter o adolescente internado.

Atingido o limite máximo de três anos de internação, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, consoante estabelece art. 121, § 4º, do ECA. Uma vez atingido o limite etário de vinte e um anos, não mais será possível a aplicação e/ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo ser o jovem desinternado compulsoriamente, com o máximo de celeridade, na forma do parágrafo 5º do art. 121 do ECA (DIGIÁCOMO E DIGIÁCOMO, 2013).

Segundo o que estabelece o art. 122 do ECA, a medida de internação só poderá ser aplicada em três situações: quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Ao restringir as hipóteses em que a medida de internação poderá ser aplicada, o art. 122 em seus incisos de I a III, está regulamentando o princípio da excepcionalidade e, ainda, como menciona o § 2º do mesmo artigo, a internação deve ser evitada se houver antes dela outras medidas de caráter mais adequado (VOLPI, 2011).

Consoante estabelece o art. 123 do ECA, a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele

destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Por fim, é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, de acordo com o que prescreve o art. 125 do ECA.

Verifica-se, portanto, que as medidas socioeducativas têm um caráter pedagógico, buscando fortalecer o adolescente perante sua família e à sociedade, de modo que este não mais cometa atos infracionais. Quando aplicadas e executadas de maneira correta, com a participação das autoridades judiciais, da família e da comunidade, certamente as medidas socioeducativas alcançarão resultados eficazes.

Deve-se destacar que, por meio da Lei 12.594/2012, foi instituído no Brasil o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), tem como objetivo regulamentar a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

O Sinase tem por finalidade, principalmente, implementar a eficácia da execução das medidas socioeducativas, estabelecendo as diretrizes que devem ser cumpridas nas unidades executoras das medidas, ressaltando os princípios da legalidade, prioridade, proporcionalidade, excepcionalidade e a brevidade das medidas socioeducativas que implicam na privação da liberdade (CANÁRIO E PEREIRA, 2017).

Além disso, o Sinase define as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a reforçar o caráter pedagógico das medidas socioeducativas bem como os princípios e critérios das entidades de que executam as medidas. Dessa maneira, para uma eficaz aplicabilidade das medidas socioeducativas impostas ao menor infrator, torna-se imprescindível a obediência às normas e princípios estabelecidos pelo Sinase.

Partindo dessa premissa, passa-se a analisar no próximo capítulo como se dá a execução das medidas socioeducativas no Brasil e se tal processo cumpre as exigências dispostas na legislação de proteção ao menor, de modo a analisar a eficácia na aplicação das medidas, notadamente no Estado da Paraíba, objeto central do presente estudo.

#### **4 ANÁLISE DA EFICÁCIA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Conforme anteriormente visto, o processo de consolidação dos direitos atinentes à criança e ao adolescente no Brasil percorreu um caminho árduo, fruto de mobilização da sociedade civil durante o processo de elaboração e aprovação da Constituição Federal de 1988, culminando com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconizou a doutrina da proteção integral.

A Carta Magna brasileira, em seu artigo 227, reforçou a necessidade das políticas públicas em relação à saúde, à educação e à cultura, serem alinhadas com sociedade e família, com vistas a dar à infância e à juventude o tratamento digno de fato e de direito, em virtude destes indivíduos ainda estarem em fase de desenvolvimento físico, mental e psicológico.

Ao estabelecer a prioridade absoluta da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 227 da CF/88, entre outros aspectos, indica que o novo Direito da Criança é o direito de todas as crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, do reconhecimento da igualdade jurídica entre todas as crianças e todos os adolescentes, que, possuindo o mesmo *status* jurídico, gozam da mesma gama de direitos fundamentais, independentemente da posição que ocupam na sociedade (SPOSATO, 2013).

Tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente elencado uma série de direitos e garantias aos menores, com vistas a garantir-lhes um crescimento saudável e uma maior proteção por parte da família, do Estado e da sociedade, o mesmo diploma normativo estabeleceu as medidas de proteção e as medidas socioeducativas a serem aplicadas em casos de cometimento de atos infracionais por parte de crianças e adolescentes.

Aos adolescentes infratores serão impostas medidas socioeducativas, que são designadas à formação do tratamento integral empreendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade pedagógica de reestruturar o adolescente para que este seja novamente integrado ao contexto social.

Tomando por base a doutrina da proteção integral, verifica-se que, para atingir a finalidade da medida socioeducativa, é de extrema importância que se

estabeleça uma proposta socioeducativa, contando com orientação pedagógica, psicológica e profissionalizante (SPOSATO, 2013).

As medidas socioeducativas, portanto, surgem como forma de regular o atendimento aos adolescentes, sendo facultado ao magistrado a gradação do regime que viabilizará a ressocialização do menor, levando-se em conta a capacidade para o cumprimento da medida, as circunstâncias do fato, a gravidade, a relevância e demais especificidades correlatas à conduta praticada.

No ano de 2004, conforme brevemente explanado no capítulo anterior, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) se uniram e conjuntamente apresentaram a proposta da criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) com vistas a regular a execução das medidas socioeducativas no Brasil.

Diante disso, a Lei Federal nº 12.594/12 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), para garantir que o sistema a que são submetidos os adolescentes em conflito com a lei seja efetivo, com vistas a reafirmar o caráter pedagógico das medidas socioeducativas.

#### 4.1 O SINASE E SEUS CONTORNOS FRENTE À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Instituído pela Lei Federal 12.594/2012 em 18 de janeiro de 2012, o Sinase é também regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda).

Enquanto sistema integrado, o Sinase articula em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente que cometeu ato infracional (BRASIL, 2017).

A Lei do Sinase é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que abarca desde o processo de apuração do ato infracional, até a execução da medida socioeducativa, suprindo algumas lacunas ainda existentes do ECA e à Resolução do CONANDA, reafirmando o caráter pedagógico das medidas sem negar-lhes sua natureza sancionatória (BRASIL, 2017).

O Sinase buscou priorizar as medidas socioeducativas em meio aberto, (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) em detrimento das medidas privativas ou restritivas de liberdade em estabelecimento educacional (semiliberdade e internação), tendo em vista que estas somente devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade.

De acordo com Ishida (2015), a lei também teve como objetivo aplicar a responsabilização conjunta da família, da sociedade, do Estado, dando ênfase ao chamado trabalho em rede dos operadores e, segundo o autor, embora a própria lei contenha prazos, pode-se afirmar que muitos comandos dela se assemelham às chamadas normas programáticas, que estabelecem programas e diretrizes de eficácia mediata, com vistas a ressocializar o menor.

Conforme a lei que instituiu o Sinase, as medidas socioeducativas devem trabalhar para o desenvolvimento humano dos menores infratores, buscando orientá-los quanto aos seus direitos e deveres perante a sociedade, devendo ainda fornecer educação profissionalizante para que possam pleitear uma oportunidade de emprego e sejam reinseridos na sociedade de maneira que se sintam a ela pertencentes.

Nos termos do art. 52 da Lei do Sinase, o cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Diante disso, a lei deixa claro que a integração social do menor infrator se dá por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento (PIA). Assim, a eficácia da medida socioeducativa está diretamente ligada à elaboração de projetos pedagógicos específicos, que respeitem o tipo de medida imposta a cada infrator, diferenciando os grupos por idade e separando-os por gravidade do ato cometido.

Nesse sentido, conforme assevera Gustavo Cives Seabra (2017, p. 21):

Quando a lei se refere à integração social “por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento” fica evidente que o fundamento constitucional está na individualização da pena (artigo 5º XLVI da CRFB). Na hipótese presente não há especificamente uma “pena”, mas estamos convencidos que a CRFB quis se referir à individualização de toda e qualquer medida afliativa imposta pelo Estado em consequência à prática de infração penal ou ato análogo. Logo, poderíamos ampliar o alcance literal do princípio constitucional para reconhecer a existência do princípio da “individualização da medida socioeducativa”.

Conforme estabelece o art. 35 Lei do Sinase, a execução das medidas socioeducativas será regida por meio de alguns princípios, quais sejam: legalidade; excepcionalidade; prioridade a práticas ou medidas de caráter restaurativas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido; individualização; mínima intervenção; não discriminação do adolescente; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Deve-se destacar, ainda, que como importante ação para qualificar o atendimento socioeducativo e atuar de forma ágil na apuração do ato infracional e na inserção do adolescente no cumprimento da medida socioeducativa, o Sinase prevê a instalação e funcionamento do Atendimento Inicial Integrado, também conhecido como Núcleo de Atendimento Integrado (BRASIL, 2017).

A instalação desse serviço, que dá cumprimento ao disposto no art. 88, V, do ECA, busca garantir eficiência no atendimento ao adolescente que se envolve na prática de um ato infracional, de modo que haja uma integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (BRASIL, 2017).

Além dessas inovações, a Lei do Sinase criou o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento socioeducativo, que tem como objetivo a fiscalização e avaliação da gestão, programas das entidades executoras das medidas e a repercussão da sua aplicação, integrando as informações do atendimento e estabelecendo metas para aprimorar as redes de atendimento.

Trata-se, portanto, de uma estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado no país que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo (BRASIL, 2017).

Ocorre que as medidas socioeducativas são muitas vezes aplicadas sem a observância do devido processo legal e do contraditório, além de grande parte dos mandamentos do ECA e da Lei do Sinase não serem observados em seu cumprimento. Diante disso, a medida socioeducativa tanto pode produzir um efeito satisfatório, ao reeducar o adolescente, como pode não surtir o efeito pedagógico esperado, ao gerar um sentimento de revolta no menor que abre margem para que este cometa novas infrações.

#### 4.2 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA

No Brasil, notadamente nos grandes centros urbanos, cotidianamente são veiculados na mídia diversos casos de atos infracionais cometidos por adolescentes, os quais em grande parte são jovens que sofrem traumas em sua vida, seja pela falta de estrutura familiar, seja pelas precárias condições de vida ou pela falta de políticas públicas do Estado. Em virtude disso, milhares de crianças e adolescentes enveredam para à criminalidade em busca de um mínimo de dignidade e de sua própria sobrevivência (SEABRA, 2017).

Nadia Maria Saab (2017, p. 1), pontuando nesse sentido, destaca que:

A realidade contemporânea evidencia a carência de recursos da família brasileira para prover satisfatoriamente condições essenciais à maturação física e psicológica das crianças e dos adolescentes. A má distribuição de renda e os altos índices de desemprego impedem a construção de um ambiente familiar econômico e socialmente estável, basilar ao pleno desenvolvimento humano. Esse quadro revela que o nosso menor vê-se desamparado pela sociedade que lhe é hostil ou omissa, pela complexidade dos problemas sociais, econômicos e políticos, e pela indiferença do Estado na promoção de políticas públicas básicas.

Sob esse enfoque, conforme destaca Sposato (2013), as medidas socioeducativas, no momento de sua imposição, se sustentam num discurso

compensatório, tendo em vista que os adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais sempre revelam, em alguma fase de suas vidas, direitos negligenciados, desde famílias problemáticas, violência doméstica, baixa escolaridade, defasagem escolar, precária inserção no mercado de trabalho, abandono e vivência institucional em abrigos ou vivência de rua.

E em virtude da subjetividade que é concedida ao juiz na aplicação nas medidas socioeducativas aos menores infratores ser bastante grande, isto pode favorecer alguns jovens e prejudicar outros, principalmente os adolescentes de classes menos favorecidas. Diante disso, a medida socioeducativa aplicada pode acabar sendo definida em razão de uma condição do adolescente e afastando-se da análise do ato infracional praticado, no que concerne à sua legalidade, à autoria e, sobretudo, à proporcionalidade da resposta sancionatória.

Nessa perspectiva, Sposato (2013) destaca que, no Brasil, a condição social do adolescente é ainda o principal fundamento utilizado para a imposição de uma medida socioeducativa. Tal distorção revela, portanto, que muitas vezes o caso exigiria uma medida de proteção, legalmente prevista no art. 101 do ECA. A matéria originariamente de ordem social se converte em penal, e o que era uma questão de política pública passa a ser questão de polícia.

Diante disso, não são raros os casos, por exemplo, em que um adolescente internado não é de alta periculosidade ou cometeu infração utilizando-se de violência ou grave ameaça à vítima, mas teve privada sua liberdade por reincidência ou mau comportamento.

Tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecido a doutrina da proteção integral, as medidas socioeducativas devem ser aplicadas e executadas de maneira a atingir a finalidade pedagógica de reeducação do adolescente, permitindo que este se conscientize e se desenvolva enquanto pessoa para que não mais volte a praticar atos infracionais e seja reintegrado à sociedade.

Nessa perspectiva, Ramidoff (2012, p. 101) assevera que:

Toda e qualquer medida legal que se estabeleça aos jovens, consoante mesmo restou determinado normativamente tanto pela Constituição da República de 1988, quanto pela Lei Federal 8.069, de 13.07.1990 e, também, sobretudo, material e fundamentalmente, pela Doutrina da Proteção Integral, deve favorecer a maturidade pessoal (educação), a afetividade (valores humanos) e a própria humanidade (Direitos Humanos: respeito e solidariedade) dessas

pessoas que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de suas personalidades.

As medidas socioeducativas, desse modo, para alcançarem eficácia em sua execução, devem ser aplicadas seguindo os preceitos de proteção integral à criança e ao adolescente estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pelo ECA, pela Lei do Sinase como também pelos tratados e dispositivos internacionais de proteção aos direitos humanos aos quais o Brasil é signatário.

Ocorre que no imaginário de parte da população brasileira difundiu-se equivocadamente a ideia de que a proteção ao adolescente que cometeu infração é sinônimo de impunidade, pois não raramente confunde-se a inimputabilidade do adolescente com a falta de punição.

Diante disso, o conceito de eficácia das medidas socioeducativas, por vezes, apresenta entendimentos diversos: de um lado, entende-se que as medidas alcançam efetividade quando atingem a finalidade pedagógica de reeducar e ressocializar; por outro lado, há quem entenda que o adolescente que cometa qualquer ato infracional deve ser internado como “punição”.

Conforme anteriormente dito, essa segunda concepção é equivocada, tendo em vista que a doutrina da proteção integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a finalidade das medidas socioeducativas não é punir o adolescente, mas reeducá-lo para que este reflita sobre o ato infracional cometido e não mais volte a praticar condutas nesse sentido, tornando-o apto ao convívio social.

No entanto, apenas o efetivo cumprimento da medida imposta, muitas vezes, não é suficiente para que haja a reinserção do jovem que cometeu ato infracional no convívio em sociedade, fazendo-se necessário o apoio da família, da sociedade e da proteção por parte do Estado, a partir de melhorias na educação, cultura, lazer e da criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento dos adolescentes (LIBERATI, 2012).

Consoante destacam Miranda et al. (2013), em estudo sobre as principais deficiências no atendimento socioeducativo, aparece de uma forma geral, que existe uma descontinuidade da política, que não se configura como política de Estado, mas de governo cuja mudança gera solução de continuidade da política de atendimento socioeducativo, principalmente nos municípios.

No que concerne à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, ou seja, aquelas que não restringem a liberdade, Saraiva (2012) destaca que elas são as que surtem melhores efeitos, tendo em vista que, na maioria das vezes, a medida imposta é efetivamente cumprida.

Em relação à medida de advertência, conforme destaca Liberati (2012), a presença da autoridade alertando o adolescente para as consequências do ato indesejado que cometeu certamente irá contribuir para sua educação. No mesmo sentido, Konzen (2006) *apud* Moraes e Ramos (2010) aduzem que a sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta, sendo provavelmente um instante de intensa aflição.

No que tange à efetividade da obrigação de reparar o dano, pode-se verificar que a essência desta medida é conscientizar o adolescente infrator para que este se sinta responsável por suas atitudes e seja diligente com suas atitudes para não mais causar danos a outrem.

Ainda, pode-se constatar que a medida objetiva sensibilizar o adolescente de que não é correto seus pais ou responsáveis arcarem com os prejuízos por ele causados. Por outro lado, tal medida pode restar ineficaz caso o adolescente infrator e sua família não possuam recursos financeiros para arcar com os danos causados, o que não é raro acontecer (SAAB, 2017).

Já em relação às medidas de prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, estas possibilitam melhoras do perfil do adolescente infrator, visto que, além de proporcionar oportunidades de ressocialização, pelo fato do adolescente continuar em contato com a sociedade, ainda permitem que este reflita sobre os atos praticados.

Discorrendo sobre a prestação de serviços à comunidade, Moraes e Ramos (2010, p. 854) apontam que esta medida é de grande valia, tendo em vista que:

[...] se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada. Em especial nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar comportamento ilícito, a aplicação

desta medida tem se mostrado muito eficaz, inclusive quando utilizada em sede de remissão pré-processual.

Quando presta serviços à comunidade, o adolescente se sente útil e necessário, sendo esta, portanto, uma medida que atende à ressocialização e à inserção em ambiente profissional. Deve-se observar, no entanto, que embora seja considerada bastante efetiva, a aplicação da prestação de serviços à comunidade (assim como a aplicação de todas as demais medidas) está intrinsecamente ligada à avaliação sobre a natureza do ato infracional e sobre a situação individual do seu autor (MORAES E RAMOS, 2010).

No que concerne à efetividade da liberdade assistida, Rossato; Lepore; Sanches Cunha (2013) entendem que esta é, por excelência, a medida socioeducativa. Isto porque, por meio dela, o adolescente permanece junto à sua família e no convívio com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação.

O maior problema das medidas em meio aberto, no entanto, está na fiscalização de seu cumprimento. Discorrendo nessa perspectiva, Lopes (2010, p. 71) assevera que:

O grande problema das medidas que são aplicadas em meio aberto é justamente o controle, monitoramento delas. É difícil num sistema tão cheio de falhas que se acompanhe o jovem nas atividades, nas entradas e saídas do estabelecimento educacional, quando for o caso, e mais ainda que se faça um acompanhamento paralelo das famílias desses jovens.

Diante disso, embora seja nítido o caráter positivo das medidas socioeducativas em meio aberto, tendo em vista que estas, de um modo geral, permitem a reeducação do adolescente buscando mantê-lo em seu convívio familiar e em sociedade, a realidade prática demonstra que a fiscalização de seu cumprimento é ineficaz, diante da deficiência de políticas públicas de monitoramento e inserção dos adolescentes no ambiente escolar e no mercado de trabalho.

No tocante às medidas socioeducativas em meio fechado, quais sejam, regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, são as medidas mais gravosas previstas no ECA, devendo ser impostas pelos juízes das Varas de Infância e Juventude em casos extremos e pelo menor período de tempo

que for apropriado, seguindo os princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

A semiliberdade, conforme destaca Bandeira (2014), é uma alternativa ao regime de internamento, que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade. A medida possui grande importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como estimula o desenvolvimento do senso de responsabilidade pessoal do adolescente para que este não volte a mais a delinquir.

Pelo fato de ser cumprida em parte do tempo em meio aberto, implicando necessariamente na execução de atividades como a frequência à escola e relação de emprego, caso não haja realização dessas tarefas, a medida da semiliberdade perde a sua finalidade e eficácia. Diante disso, torna-se de suma importância o acompanhamento do técnico social, que irá orientar e auxiliar o adolescente e traçar o relatório sobre o caso, conforme determinam o ECA e a Lei do Sinase.

Tratando-se da medida de internação, esta se configura como a medida mais gravosa de todas, sendo o último recurso a ser utilizado para ressocialização de adolescentes infratores. Sob esse enfoque, deve ser excepcional e breve, além de respeitar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Este último princípio traz uma ótica multidisciplinar sobre o comportamento do adolescente, realçando as suas especificidades em relação ao adulto e impondo que suas circunstanciais condições psíquicas, físicas e emocionais sejam levadas em conta por todos os operadores do sistema (MORAES E RAMOS, 2010).

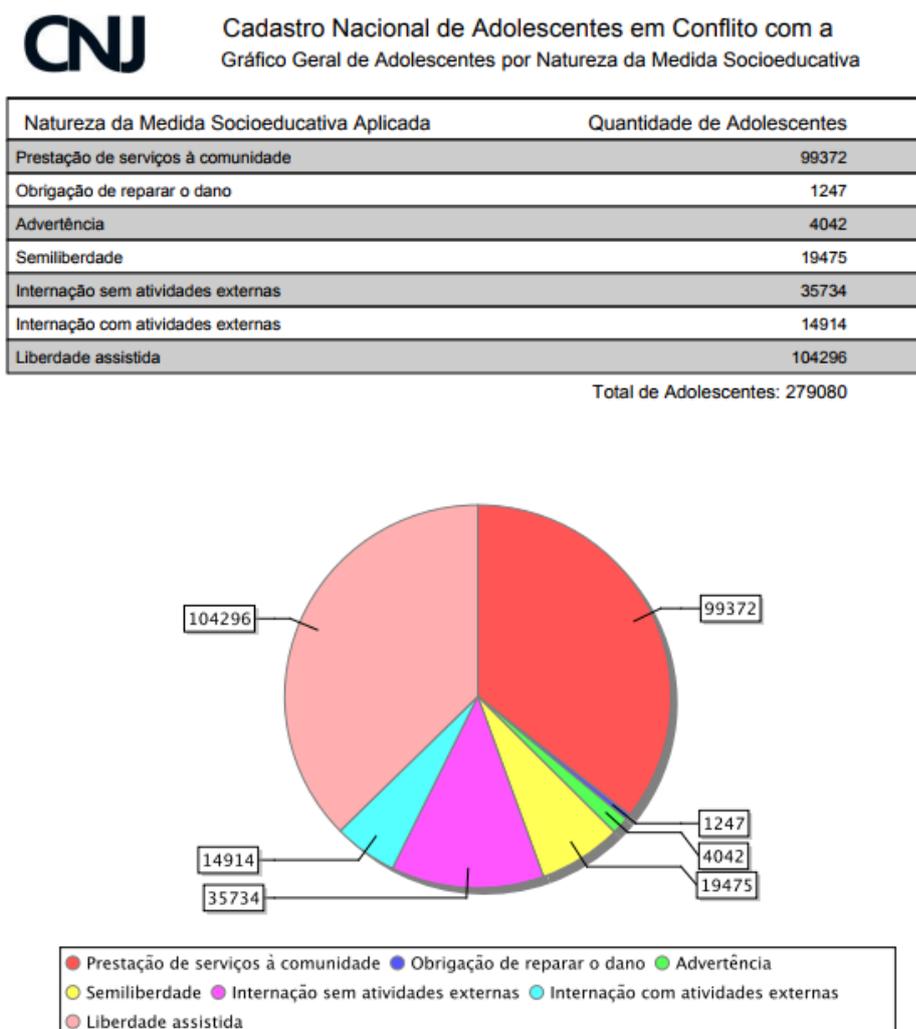
Desse modo, para que se tenha eficácia na medida de internação, é necessário que ela seja cumprida em estabelecimento especializado, com profissionais altamente qualificados nas áreas psicológica, pedagógica, e com conhecimento também em criminologia, para que possa reeducar o adolescente e encaminhá-lo ao convívio da sociedade (LIBERATI, 2012).

Ocorre que a realidade do Brasil é bastante diferente, pois o que se observa é que os estabelecimentos de internação deveriam ter caráter protetivo e ressocializador, mas são, na verdade, verdadeiros estabelecimentos prisionais que em quase nada diferem daqueles destinados a adultos, estando superlotados, possuindo péssimas condições e revelando um verdadeiro descaso do Estado em reeducar os adolescentes e reintegrá-los à sociedade.

Nesse sentido, Lopes (2010, p. 65), assevera que:

Em uma pesquisa, concluiu-se que o gasto com um adolescente desses é de quatro mil reais em média e que a melhor instituição até então analisada chegava a gastar cerca de dois mil e seiscentos reais mensais, o que prova que esse tipo de investimento está longe de ser prioridade para o Estado.

Atualmente, conforme dados do CNJ (2018), existem 279.080 adolescentes no país cumprindo algum tipo de medida socioeducativa, os quais, em sua maioria, cumprem a medida de liberdade assistida. A segunda medida mais aplicada é a prestação de serviços à comunidade, seguida da internação sem atividades externas. O gráfico abaixo ilustra a quantidade de adolescentes cumprindo medida socioeducativa no Brasil divididos por natureza da medida.



**Gráfico 1:** Quantidade de adolescentes cumprindo medida socioeducativa no Brasil divididos por natureza da medida. Fonte: CNJ (2018).

É sabido que as medidas socioeducativas visam, principalmente, a inserção do adolescente na família e na sociedade, além de prevenir que estes voltem a cometer atos infracionais. Ocorre que, a partir dos dados contidos no site do CNJ (2018), pode se perceber que as medidas socioeducativas, na maioria das vezes, não estão se mostrando eficazes nesse processo de reeducação e ressocialização do adolescente, tendo em vista que, no ano de 2016, um total de 192 mil jovens cumpriam medidas socioeducativas por atos infracionais no Brasil e, atualmente, já são 279.080 adolescentes cumprindo algum tipo de medida.

Diante disso, de modo a ilustrar a realidade local, passa-se a apresentar os dados relativos ao Estado da Paraíba no que concerne aos adolescentes que cumprem algum tipo de medida socioeducativa, bem como as dificuldades enfrentadas pelo Estado em executar com êxito essas medidas.

#### 4.3 REALIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estado da Paraíba vem acompanhando a realidade nacional de aumento nos índices de infrações cometidas por adolescentes. Os dados mais recentes publicados em um documento oficial constam no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do ano de 2015, elaborado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano em parceria com Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Trata-se de um plano com vigência decenal (2015-2024), que visa garantir a proteção integral a crianças e adolescentes, em especial aos adolescentes autores de ato infracional, para que seja referência para os governantes na definição e execução de políticas públicas articuladas em busca da efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes (SDH/PB, 2015).

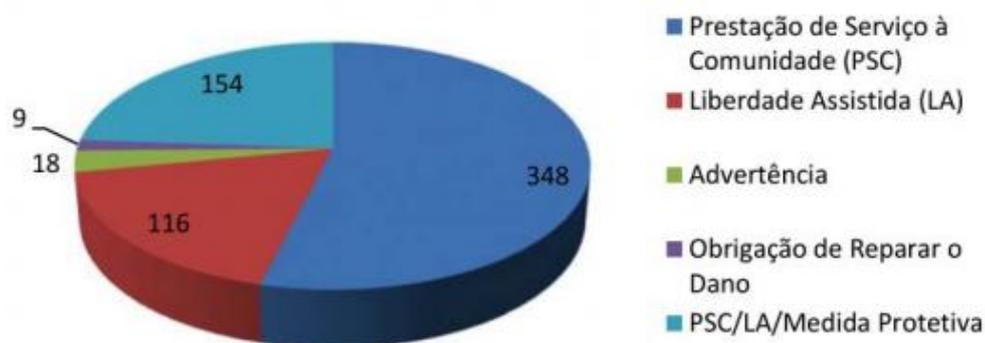
Conforme anteriormente visto, de acordo com o Sinase, o atendimento inicial integrado do adolescente em conflito com a lei deve se dar mediante a integração operacional entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local. No entanto, na Paraíba, essa modalidade de atendimento não funciona de forma

integrada, visto que o atendimento se dá de maneira fragmentada e não existe um complexo unificado (SDH/PB, 2015).

Conforme consta do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do ano de 2015, segundo dados enviados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no ano de 2013 foram encaminhados 645 adolescentes para cumprir medidas socioeducativas em meio aberto na Paraíba.

Vale destacar que embora não contenha dados discriminados acerca da realidade do cumprimento de medidas socioeducativas em cada Estado, o site do CNJ disponibiliza a consulta ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, apresentando o total de guias agrupadas por cada Tribunal de Justiça. Desse modo, pôde-se verificar que, até o final de janeiro de 2018, o Tribunal de Justiça da Paraíba possuía 5.732 guias ativas de execução de medidas socioeducativas, o que denota um aumento exponencial no Estado em relação ao ano de 2013.

Por questões didáticas, serão apresentados e analisados neste trabalho os dados contidos no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo de 2015, por ser este o documento oficial mais recente em que constam os dados discriminados acerca da realidade do Estado paraibano na execução de medidas socioeducativas. O gráfico abaixo demonstra a quantidade de adolescentes cumprindo medidas em meio aberto no Estado no ano de 2013.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**Gráfico 2:** Número de adolescentes encaminhados para o meio aberto em 2013 na Paraíba.

Até abril de 2014, o número total de encaminhamentos para o meio aberto apenas na 2ª Vara da Infância e Juventude, localizada em João Pessoa, estava em

282 adolescentes. Já em 23 de outubro de 2014, esse número saltou para 360 na mesma 2ª Vara, o que demonstra um aumento de 27,6% no período de abril a outubro na capital (SDH/PB, 2015).

As primeiras experiências de medidas socioeducativas de meio aberto no estado da Paraíba aconteceram no município de Campina Grande, com o Serviço Integrado de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (SINTA). Em 2006, com a implementação da Política de Assistência Social, o estado da Paraíba foi contemplado com Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), em âmbito regional e municipal (SDH/PB, 2015).

O CREAS é uma unidade pública estatal de referência para a prestação de serviços especializados e continuados às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos ou contingências, que demandam intervenções da proteção social especial. Com a municipalização das medidas em meio aberto, em 2010, os CREAS passaram a executá-las e a acompanhar os adolescentes que cometem atos infracionais (SDH/PB, 2015).

A tabela abaixo ilustra a quantidade de atendimentos de adolescentes em Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), a cada mês, entre 2011 e 2013 na Paraíba.

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2011	00	00	00	00	01	02	01	04	01	04	03	01
2012	01	00	03	03	00	05	00	00	02	00	02	00
2013	02	04	05	20	31	09	12	12	13	30	09	19

Fonte: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

**Tabela 1:** Quantidade de atendimentos de adolescentes em PSC/LA, a cada mês, entre 2011 e 2013 na Paraíba.

Por meio dos dados contidos na tabela acima exposta, pode-se perceber que houve um aumento no número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto no ano de 2013 no Estado da Paraíba em comparação com os anos anteriores.

Em virtude desse aumento no número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto na Paraíba, o próprio Plano Estadual de

Atendimento Socioeducativo (2015) aponta as dificuldades para eficácia dessas medidas, conforme se vê:

As dificuldades relatadas acerca do acompanhamento dos adolescentes foram comuns às diferentes mesorregiões: demandas que chegam em desacordo com o perfil do atendimento; estrutura física dos CREAS que não corresponde à necessidade; em alguns casos, falta de veículos para o deslocamento para visitas; falta de segurança. Registrou-se também a falta de entendimento, por parte das instituições, da medida como um instrumento de caráter educativo, o que foi relatado pelo Litoral, Agreste e Sertão. Há preconceito e despreparo por parte das instituições em que deve haver cumprimento da medida de Prestação de Serviço à Comunidade e as resistências para receber o jovem persistem, mesmo após visita prévia da equipe do CREAS. No Alto Sertão, acrescenta-se como dificuldade a falta de locais para a execução das medidas (SDH/PB, 2015).

Percebe-se, então, que o Estado não possui estrutura física nem recursos materiais adequados para acompanhamento dos adolescentes que cumprem medidas em meio aberto, bem como existe certo despreparo dos profissionais de assistência social em proceder com o atendimento adequado, tendo em vista que ainda existe o errôneo entendimento por parte de alguns profissionais de que as medidas socioeducativas são destinadas a punir os adolescentes, e não reeducá-los.

O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (2015) também relata problemas na relação entre os profissionais do CREAS com o Judiciário e com o Ministério Público, o que dificulta a correta aplicação e execução das medidas socioeducativas.

Segundo conta no referido Plano, muitas vezes ainda falta o diálogo entre os órgãos e há casos de encaminhamentos diretos para o órgão no qual o adolescente deverá cumprir sua medida, sem passar pelo CREAS, algo que prejudica o trabalho da equipe e a garantia de direitos. Outra dificuldade diz respeito a determinações feitas por parte da Justiça para que os CRAS e CREAS executem atividades alheias a sua missão, como atividades de investigação, chegando, às vezes, a intimidar os profissionais (SDH/PB, 2015).

No Estado da Paraíba, no que concerne à execução das medidas socioeducativas em meio fechado, o órgão responsável pela gestão dessas medidas é a Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”

(Fundac), órgão estadual que possui autonomia financeira e administrativa. A Fundac administra 7 unidades, entre internação e internação provisória, e 1 unidade de Semiliberdade (SDH/PB, 2015).

Conforme conta no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (2015), em relação ao atendimento nas unidades de medidas de internação, internação provisória e semiliberdade, os diretores e técnicos das unidades descreveram que ele se dá da seguinte maneira: quando o adolescente chega, ele é conduzido para a Direção, que faz a acolhida e o encaminha para a equipe técnica. Esta verifica os documentos do adolescente, faz o contato com a família e toma outras providências necessárias, para em seguida encaminhá-lo ao local em que ele irá ficar.

No ano de 2013, havia um total de 460 adolescentes em internação provisória, semiliberdade e internação na Paraíba. Em 2014, até o mês de outubro, esse total era de 555 adolescentes, o que representa um aumento em torno de 20% de 2013 para 2014 (SDH/PB, 2015).

A tabela abaixo apresenta, além de outros dados, o número total de adolescentes em situação de internação provisória e dos atendidos nas medidas de semiliberdade e internação no ano de 2014 na Paraíba.

Unidade	Município	Ano de criação	Medida	Sexo	Capacidade	Nº de atendidos	Déficit (-) / Disponibilidade (+) de vagas
Abrigo Provisório	Lagoa Seca <sup>5</sup>	2011	Provisória	Masculino	18	38	-20
Casa Educativa	João Pessoa	1992	Internação e Provisória	Feminino	05	20	-15
Centro Educacional do Adolescente (CEA) João Pessoa	João Pessoa	2013 <sup>6</sup>	Provisória	Masculino	66	46	+20
Centro Educacional do Adolescente (CEA) Sousa	Sousa	2004	Internação e Provisória	Masculino	20	40	-20
Centro Educacional do Jovem (CEJ)	João Pessoa	2007	Internação	Masculino	60	135	-75
Centro Socioeducativo Edson Mota (CSE)	João Pessoa	2013	Internação	Masculino	89	193	-104
Lar do Garoto	Lagoa Seca	1992	Internação	Masculino	32	76	-44
Semiliberdade	João Pessoa	Década de 1990	Semiliberdade	Masculino	15	7	+08
<b>Total</b>					<b>305</b>	<b>555</b>	<b>-250</b>

Fonte: Fundac.

**Tabela 2:** Total de Adolescentes em Internação Provisória, Semiliberdade e Internação em 2014 na Paraíba.

A partir dos dados contidos na tabela acima exposta, além do considerável aumento no número de adolescentes cumprindo medidas em meio fechado no ano de 2014 em relação ao ano de 2013, pode-se constatar o déficit no número de vagas em estabelecimentos de internação no Estado, o que ocasiona a superlotação e, conseqüentemente, a ineficácia das medidas, vez que a estrutura física se torna inadequada, o atendimento da equipe técnica a todos se torna inviável diante da sobrecarga de atividades e o surgimento de conflitos é facilitado.

O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (2015) aponta, ainda, que na cidade de João Pessoa, as unidades enfrentam uma territorialização que aponta a existência de duas facções entre os adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas na capital paraibana. Esse dado aponta para uma incapacidade institucional política e pedagógica de trabalhar com o adolescente em medidas socioeducativas (SDH/PB, 2015).

Quanto à relação entre os órgãos, os profissionais das unidades de atendimento relataram que esta relação é frágil e que eles têm contato mais frequente com o Conselho Tutelar, os CRAS e os CREAS, mas que a busca ocorre por parte das unidades, visto que os atores dificilmente os procuram ou dão respostas, revelando uma dificuldade de interação. Na unidade de Semiliberdade, especificamente, foram relatados contratemplos na relação com o Ministério Público, com a escola, que deixa de enviar as informações solicitadas, e com a Justiça, devido à morosidade na resposta das avaliações (SDH/PB, 2015).

Diante do crescente aumento no número de adolescentes na Paraíba em conflito com a lei, somado às deficiências estruturais e capacitação de profissionais em atendê-los, os setores do Executivo, Legislativo e Judiciário passaram a discutir sobre a efetividade na execução das medidas socioeducativas no Estado.

Em vista disso, em julho de 2017, o Estado da Paraíba lançou um novo modelo de escola pública para atender os adolescentes em conflito com a lei que cumprem medidas nas unidades socioeducativas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (Fundac). O programa denominado “Educação Cidadã Integral Janela para o Futuro” oferece educação em tempo integral e qualificação profissional aos adolescentes em restrição de liberdade (MDH, 2017).

Considerada uma ação pioneira no Brasil, o foco do programa é a formação dos jovens e adolescentes por meio de um desenho curricular diferenciado

e com metodologias específicas, garantindo a preparação deles para o mundo do trabalho e contribuindo, assim, com a construção de um projeto de vida. Além das disciplinas obrigatórias, os estudantes podem escolher matérias para enriquecer o currículo, como música, teatro, esporte, empreendedorismo, profissionalização, entre outras modalidades, além de aulas de informática e laboratoriais (MDH, 2017).

Trata-se de uma ação louvável por parte do Estado, que visa conferir efetividade aos objetivos das medidas socioeducativas, quais sejam, reeducação, ressocialização e profissionalização dos adolescentes infratores. No entanto, são necessários esforços conjuntos por parte do governo, da sociedade, das famílias e dos profissionais envolvidos na aplicação e execução das medidas, para que estas tenham um caráter formador, socializador e pedagógico, com vistas a afastar o adolescente da ilicitude e que este se torne um adulto ético e consciente de seus deveres.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante muitos anos na história do país, conforme visto no presente estudo, as crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos, fato este que refletia grave atraso da legislação pátria, tendo em vista que é a infância e a adolescência são justamente as fases em que os indivíduos necessitam de maiores cuidados e proteção, e, em particular, uma maior atenção do Estado.

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da nova ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988 no Brasil, estabeleceu uma grande evolução no que diz respeito à legislação de proteção às crianças e adolescentes no país, assegurando-lhes uma série de direitos e garantias com vistas ao crescimento saudável.

Por outro lado, o ECA também impôs algumas medidas em casos de crianças e adolescentes que cometam atos infracionais – às crianças são aplicadas as medidas de proteção, e aos adolescentes as medidas socioeducativas, com vistas a reeducá-los e ressocializá-los para que estes não mais voltem a praticar atos em conflito com a lei.

Desta feita, as medidas socioeducativas têm como objetivo primordial a conscientização e orientação do adolescente, possuindo como elemento de punição a finalidade de que este não volte a delinquir, devendo ser impostas seguindo os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Ocorre que, conforme pôde-se constatar a partir do presente estudo, as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes no Brasil, de um modo geral, não estão surtindo a efetividade que delas se espera em reeducar e ressocializar os adolescentes infratores para que estes não voltem a incidir em atos ilícitos.

Tal fato se revela diante do aumento no número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no país nos últimos anos, sendo explicado, basicamente, pelo déficit em recursos financeiros, materiais e humanos para dar suporte à correta execução dessas medidas, além do descaso por parte do Estado e do despreparo de alguns funcionários em atender os adolescentes que estão sob a proteção estatal.

Tratando especificamente da Paraíba, pôde-se constatar que o Estado também padece de problemas que dificultam que as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes alcancem seu êxito pedagógico para que estes não sejam reincidentes na marginalização.

A partir do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do ano de 2015, pode-se elencar alguns desses problemas na realidade paraibana, como: insuficiência de servidores para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas em meio aberto, falta de recursos financeiros e materiais para dar suporte à execução das medidas, insuficiência no número de vagas nas instituições bem como a própria falta de comunicação entre os órgãos responsáveis pela aplicação e execução das medidas, além de certo despreparo dos servidores em compreender a finalidade pedagógica – e não meramente punitiva – das medidas.

Tais fatores contribuem de forma direta na reincidência dos adolescentes em cometer atos ilícitos no Estado, revelando a ineficácia das medidas socioeducativas em reeducá-los. Deve-se registrar, no entanto, a importância de iniciativas como o programa “Educação Cidadã Integral Janela para o Futuro” para modificar esse quadro crescente de aumento no número de adolescentes em conflito com a lei.

No entanto, não só no Estado da Paraíba, como em todo o país, são necessários esforços conjuntos para modificar essa realidade de aumento de adolescentes em conflito com a lei. É necessário que sejam garantidos os direitos constitucionais dos menores, vez que o princípio da proteção integral preconiza que é dever tanto da família como do Estado e da sociedade em protegê-los.

A falta de políticas públicas como educação de qualidade, saúde, moradia, esporte profissionalização dos jovens revela o longo caminho que o país ainda precisa percorrer para que a proteção integral estabelecida pela Constituição Federal e pelo ECA seja, de fato, integral.

Faz-se necessário, portanto, a atuação conjunta de Estado, família e sociedade em proteger, de fato, as crianças e adolescentes, por meio de políticas públicas, ações sociais, incentivo familiar, carinho, proteção e amparo, para que estes não enveredem para o mundo do crime; mas caso estes cometam um mau passo, é essencial que as imposições do ECA e da Lei do Sinase na execução de

medidas socioeducativas sejam fielmente cumpridas, de modo a evitar que o adolescente infrator volte para a mesma realidade que o levou para o crime.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 22 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)> Acesso em: 22 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Direitos da Criança, 20 de novembro de 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 22 out. 2017.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **A medida socioeducativa de semiliberdade**. 2014. Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/cij/mse\\_semiliberdade\\_marcos\\_bandeira.pdf](http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/cij/mse_semiliberdade_marcos_bandeira.pdf)> Acesso em: 15 dez. 2017.

BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619\\_ARQUIVO\\_FrancielleBecher-SimpósioANPUH.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancielleBecher-SimpósioANPUH.pdf)> Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Quantidade de adolescentes cumprindo medida socioeducativa no Brasil divididos por natureza da medida**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico/graficos.jsf>> Acesso em: 17 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (revogado)**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (revogado)**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.799, de 5 de novembro de 1941 (revogado)**. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830 (revogado)**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964 (revogado)**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103487/lei-4513-64>> Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. 2017. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>> Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos. **Paraíba implanta modelo de escola cidadã em unidades socioeducativas**. 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/2017/julho-1/paraiba-implanta-modelo-de-escola-cidadao-em-unidades-socioeducativas>> Acesso em: 15 out. 2017.

CANÁRIO, Amanda Rangel; PEREIRA, Nivea da Silva Gonçalves. A eficácia das medidas socioeducativas em meio aberto. In: **Migalhas**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170308-10.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2018.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 9.ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Ministério Público do Estado do

Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. Disponível em: <  
[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf)> Acesso em: 10 nov. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 9 ed., vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 17.ed., atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

LOPES, Bruna de Brito. **O adolescente infrator e as medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Recife, 2010. Disponível em: <  
<https://contsenbers.firebaseio.com/12/O-Adolescente-Infrator-e-As-Medidas-Socioeducativas-No-Estatuto-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente.pdf>> Acesso em: 15 dez. 2017.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. (et al.). Desafios para implementação do Sinase e garantia de direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei. **VI Jornada Internacional de Políticas Públicas**. São Luis, 2013. Disponível em: <  
<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/mesastematicas/desafiosparaimplementacaodosinaseegarantiadedireitos.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2018.

MIRANDA, Humberto Silva. A FEBEM, o Código de Menores e a “Pedagogia do Trabalho” (Pernambuco, 1964-1985). **Projeto História**. São Paulo, n.55, pp.45-77, Jan.-Abr. 2016. Disponível em:  
<<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/25316>> Acesso em: 16 out. 2017.

MORAES, Bianco Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. **In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. (coord.) Kátia Maciel. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em:  
<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 22 out. 2017.

PARAÍBA. Secretaria de Desenvolvimento Humano. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024)**. Disponível em: <  
<https://zeoserver.pb.gov.br/portalsuas/suas/arquivos/plano-sinase.pdf>> Acesso em: 15 out. 2017.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**: Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2004.

ROBERTI JR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe (Online)**, 2012; 10(jan/jun):105-122. Disponível em: <[periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/download/7/6](http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/download/7/6)> Acesso em: 20 out. 2017.

RODRIGUES, Flávia Silvia; LIMA, Ana Laura Godinho. **Instituições de assistência à infância no Brasil nas décadas de 1880 a 1960**: um estudo da legislação federal. 2002. Disponível em: <<http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema7/7113.pdf>> Acesso em: 16 out. 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

SAAB, Nadia Maria. A eficácia das medidas socioeducativas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 49500, 19 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55102>>. Acesso em: 9 jan. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei da Indiferença a Proteção Integral** – uma abordagem sobre a responsabilidade penal. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEABRA, Gustavo Cives. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. In: **Coleção Leis Especiais para Concursos**. (coord.) Leonardo Garcia. Salvador: Juspodvm, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2568>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 9.ed. São Paulo: Cortez, 2011.